



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000507-19.2018.5.02.0264

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2018

Valor da causa: R\$ 70.616,16

Partes:

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA

ADVOGADO: MARCOS NUNES DA COSTA

ADVOGADO: DALETE PEREIRA LIMA BISPO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

ADVOGADO: MARCIO MIZAEI DA SILVA

REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

RECLAMADO: MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUINOS EIRELI

ADVOGADO: MARCIO MIZAEI DA SILVA

RECLAMADO: THALITA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO MIZAEI DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

DIADEMA, 5 de Junho de 2018.

RIBERTO CINTRA

Vistos etc.

TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. Saque do FGTS depositado e recebimento do seguro desemprego.

A documentação trazida ao feito pelo(a) Reclamante revela sua imotivada dispensa, conforme comunicado de dispensa mediante aviso prévio trabalhado (fl. 31 do pdf), responsabilizando-se o(a) obreiro(a) por sua veracidade.

Sendo assim, ante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Novo CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência, a fim de que o(a) Reclamante possa sacar o FGTS e receber o seguro desemprego.;

A presente decisão tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, SINE e demais órgãos competentes para liberação dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, efetuados pela reclamada, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS, bem como para a obtenção dos benefícios do Seguro-Desemprego. Este alvará deverá ser apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal. .

Intime-se o(a) Reclamante da presente decisão e para que se dirija aos órgãos devidos e efetuem os recebimentos correspondentes.

Por fim, cite(m)-se a(s) Reclamada(s) acerca da presente ação e da audiência **INICIAL**, com as cominações de estilo.

Nome do(a) Reclamante: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO - CPF: 330.845.108-57

PIS: 209.718637-85

Data de Admissão: 01.10.2013

Data de Demissão: 19.11.2017



Assinado eletronicamente por: JULIANA JAMTCHEK GROSSO - 05/06/2018 11:24:59 - e3e69df
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060511112569000000107162503>
 Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264 ID. e3e69df - Pág. 1
 Número do documento: 18060511112569000000107162503

**Empregador: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME - CNPJ:
03.836.226/0001-15**

DIADEMA, 5 de Junho de 2018

JULIANA JAMTCHEK GROSSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

MARY YOSHIKO WAKAMOTO SAEKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica retificada a decisão de Id. e3e69df, que concedeu a tutela antecipada para que o Reclamante saque o FGTS e habilite-se no seguro desemprego, a fim de que conste que o número correto de seu PIS é 209.71867.38-5.

Tendo em vista o remanejamento da pauta, redesigno a audiência INICIAL para o dia 12/07/2018 às 10h.

O(A) reclamante deverá comparecer sob pena de arquivamento e a(s) reclamada(s) sob pena de revelia e confissão.

Intime-se o(a) patrono(a) do(a) reclamante. Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

DIADEMA, 16 de Junho de 2018

JULIANA JAMTCHEK GROSSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

Em 12 de julho de 2018, na sala de sessões da 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA JAMTCHEK GROSSO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA, OAB nº 263903/SP.

Presente a sócia do(a) reclamado(s), Sr(a). Regina Aparecida Nato Feltrin, CPF 111.150.588-86, desacompanhado(a) de advogado. **Deferido o prazo de 05 dias para a juntada de contrato social.**

A pretensão do(a) reclamante para fins de acordo antes da instrução processual é de R\$ 25.000,00. A reclamada aceita o valor, mas propõe o pagamento a partir de 2019, fruto de uma alienação de imóvel que está anunciado e que ainda não vendeu.

INCONCILIADOS.

A reclamada não apresentou defesa.

As partes declaram que não possuem outras provas a serem produzidas, requerendo o encerramento da instrução processual. Deferido.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Razões finais remissivas.

Designo julgamento para o dia 03/08/2018 às 17h36. As partes serão devidamente intimadas.

Cientes as partes.

Nada mais.

JULIANA JAMTCHEK GROSSO

Juíza do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

Processo n. 507/2018 - 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP

(1000507-19.2018.5.02.0264)

Aos três do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 17h14min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, JULIANA JAMTCHEK GROSSO, foram apregoados os litigantes, reclamante LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO e reclamada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA ME.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento e esta Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO ajuizou ação trabalhista em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA ME, formulando os pedidos discriminados na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.616,16.

A reclamada não contestou o feito.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada requerida foi deferida na decisão de fls. 41/42, atribuindo-se força de alvará para levantamento do FGTS e requerimento do seguro desemprego.

MÉRITO

2. CONFISSÃO



Em que pese a presença da sócia da reclamada à audiência (ata de fl. 53), a reclamada não contestou o feito, pelo que é declarada confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da inicial (artigo 844 da C.L.T.), desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

3. VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alegou que foi dispensado imotivadamente em 19.11.2017, sem receber as verbas rescisórias garantidas em lei.

A reclamada não contestou o feito, sendo declarada confessa quanto a matéria de fato.

A prova documental encartada (aviso prévio de fl. 31) informa que o autor foi pré avisado em 09.10.2017.

Ante a prova documental encartada (CTPS de fls. 22 e 30 e Aviso prévio do empregador de fl. 31) e a ausência de controvérsia sobre a iniciativa da ruptura contratual - haja vista a falta de impugnação específica da matéria - faz jus o autor às seguintes verbas rescisórias: salário de outubro de 2017; saldo de salário de novembro de 2017 (07 dias); 13º salário proporcional de 2017 (11/12); férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2016/2017; e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (01/12).

Indevido o pagamento do aviso prévio indenizado, porquanto trabalhado o mesmo.

4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

As verbas rescisórias não foram pagas. É devida a multa de 50% sobre o valor devido (item "verbas rescisórias").

5. MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Diante da mora da empregadora, defiro a multa de um salário base.

6. FGTS

Da análise do extrato da conta vinculada do autor (documento de fls. 33/35 e 36/40), depreende-se a insuficiência de depósitos.

Faz jus o reclamante às diferenças do FGTS (8%+40%) sobre os salários do período, aviso prévio e 13º salários, bem como à multa de 40% sobre os valores já depositados.

7. HORAS EXTRAS

O reclamante alegou que trabalhava em jornada elastecida sem receber as horas extras devidas, inclusive por suposta irregularidade no intervalo para refeição e/ou descanso.

A reclamada não contestou o feito, sendo declarada confessa quanto à matéria de fato.

Assim, reputo veraz a alegação do autor, de que cumpriu a jornada das 05h30min às 14h, de segunda a sexta feira, prorrogada até às 16h00 todas as terças e quintas, sempre sem intervalo para refeição e descanso.

Diante do exposto faz jus o autor às horas extras assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª hora semanal. Adicional de 50% sobre o valor da hora normal, de segunda às sextas feiras, porque outro não restou provado nos autos. Divisor 220.



Relativamente à supressão do intervalo para refeição e/ou descanso, tem-se que enseja o pagamento de 1 (uma) hora extra, por dia de trabalho, desconsiderando-se qualquer período já concedido.

Isso porque o próprio § 4º do artigo 71 da CLT, em vigor na época da contratação, mencionava que na hipótese de não concessão do intervalo o empregador ficaria "*obrigado a remunerar o período correspondente*" (grifo meu).

Faz jus o reclamante a 1(uma) hora extra por dia de supressão do intervalo para refeição e descanso, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e divisor 220.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se vislumbrou no presente caso, o descumprimento do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, por parte da reclamada.

A ausência/irregularidade no pagamento de verbas rescisórias e/ou depósitos do FGTS, por si só, não ensejam a violação da intimidade, da vida privada, da honra da imagem do autor, vez que para o recebimento das verbas decorrentes da sua rescisão contratual, o mesmo pôde socorrer-se desta Justiça Especializada.

Forçoso concluir pela improcedência do pedido.

9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pleito de expedição de ofícios a quaisquer órgãos, eis que não vislumbro o cabimento de manifestação ou providências destes.

10. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada (documento de fl. 17) e ausência de percepção de salário atual superior ao limite fixado no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários advocatícios de sucumbência apenas pela reclamada, tendo em vista que a parte contrária sucumbiu em parcela mínima, conforme o disposto no artigo 791-A da CLT (redação da Lei n. 13.467/17), parágrafo 1º do artigo 8º da CLT e parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA ME, para condená-la a pagar, nos exatos termos da fundamentação, as seguintes verbas:

- a) salário de outubro de 2017; saldo de salário de novembro de 2017 (07 dias); 13º salário proporcional de 2017 (11/12); férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2016/2017; e férias proporcionais acrescidas de 1/3 (01/12);
- b) multa do artigo 467 da CLT;
- c) multa do artigo 477, §8º da CLT, no valor de um salário base;
- d) diferenças do FGTS (8%+40%) sobre os salários do período, aviso prévio e 13º salários, bem como à multa de 40% sobre os valores já depositados;



e) horas extras e reflexos.

A reclamada deverá arcar com os honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Os juros moratórios serão calculados a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela, sendo que no caso dos salários e demais parcelas a ele relacionadas e com eles pagas em conjunto, considerar-se-á como data de vencimento o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST e artigo 39 da Lei n. 8.177/90.

Ficam autorizados eventuais os descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, devendo ser deduzido do crédito do reclamante as parcelas que lhe cabem, conforme dispõe a OJ nº 363 da SDI-I do C. TST, observando-se ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do C. TST, art. 12-A § 9º da Lei 7.713/98 e Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil. Os valores ora deferidos ficam limitados ao eventualmente apurado na petição inicial.

Para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, são verbas de natureza salarial, aquelas que não estão elencadas no parágrafo 9º do inciso IV do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$30.000,00. Intimem-se. Nada mais.

DIADEMA, 5 de Agosto de 2018

JULIANA JAMTCHEK GROSSO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
 RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
 RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Diadema, data abaixo.

Eduardo de Araujo

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância tácita da Reclamada e por mostrar-se de acordo com o julgado, **HOMOLOGO** a conta apresentada pelo Reclamante (id. aa844f5), fixando-se o *quantum debeat* em **R\$ 63.981,64**, valor este correspondente ao principal corrigido, vigente em **18/09/2018**, que será atualizado até o efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **04/06/2018**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido (Súmula 200/TST).

Recolhimentos previdenciários na forma do julgado, sendo a cota parte empregador no importe de R\$ 9.277,25, em 18/09/2018, corrigível até o efetivo depósito. A cota parte do Reclamante corresponde ao importe de R\$ 3.331,20, em 18/09/2018, corrigível até a data da dedução de seu crédito, por ocasião da liberação de valores.

No tocante ao imposto de renda, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 e na Instrução Normativa RFB nº 1558/2015 (que alterou o item V e acrescentou os itens VI e VII ao Anexo II, da IN RFB 1500/2014), encontra-se o Reclamante dentro da faixa de isenção, tendo em vista a base de cálculo.

Honorários advocatícios de sucumbência, correspondente a 15% do valor da condenação, no importe de R\$ 9.910,21, atualizado até 18/09/2018.



Custas processuais no importe de R\$ 600,00 (05/08/2018), a cargo da Reclamada, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Cite-se a reclamada, por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 64, para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar quanto ao interesse na execução de imediato dos atos necessários à constrição de bens que garantam a execução: Bacenjud, Renajud, Injud, Arisp, Serajud e demais convênios à disposição deste E. TRT2, sendo seu silêncio entendido como concordância. Em caso positivo, expeça-se mandado.

Intimem-se as partes.

DIADEMA, 21 de Novembro de 2018

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a informação de endereço da sócia da executada.

DIADEMA, data abaixo.

CRISTINA SQUINCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a ficha cadastral JUCESP atualizada da executada, para que seja possível confirmar o atual quadro societário.

Após, voltem conclusos.

DIADEMA, 26 de Abril de 2019

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista o pedido de citação para pagamento na pessoa dos sócios.

DIADEMA, data abaixo.

CRISTINA SQUINCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento, determinando a citação da reclamada na pessoa dosm sócios, conforme ficha cadastral JUCESP juntada.

Intime-se.

DIADEMA, 8 de Maio de 2019

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA
NATO FELTRIN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, certificando que a sócia indicada na petição de id 364726e, qual seja, Sra. Maria de Fátima Nato dos Santos, **é sócia retirante** e que o endereço da sócia Regina Aparecida Nato Feltrim constante da ficha Jucesp é o **mesmo já diligenciado no mandado de id 65e59d7**.

DIADEMA, data abaixo.

DANIELA ZOGBI DA ROCHA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o acima certificado, intime-se o exequente para que indique meios para prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.

DIADEMA, 11 de Junho de 2019

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA
NATO FELTRIN**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante o pedido formulado pelo exequente para pesquisa de endereço da sócia da executada (ID. 0cfd491).

DIADEMA, data abaixo.

SANDRA VASQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Expeça-se mandado para pesquisa de endereços nos convênios mantidos pelo E. TRT (Bacenjud e Infojud).

Após, cite-se a executada para pagamento.

Intime-se.

DIADEMA, 2 de Julho de 2019

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME REPRESENTANTE: REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante o retorno do mandado de pesquisa de endereços da executada e representante, Id. 32c6fff.

DIADEMA, data abaixo.

SANDRA VASQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno do mandado com endereço ainda não diligenciado, cite-se a executada na pessoa da sócia Regina Aparecida Nato Feltrim, Rua Santos, 343, Casa 17, Taboão (VL STA LUZIA), São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09666-000.

Restando negativa a diligência, fica desde já deferida a citação por edital.

DIADEMA, 21 de Outubro de 2019

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264

RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

DIADEMA, data abaixo

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se mandado de pesquisa patrimonial em face da empresa Executada.

DIADEMA/SP, 05 de março de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
 RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
 RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a pesquisa patrimonial com resultado negativo para bloqueio de numerários (Bacenjud).

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a Executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME - CNPJ: 03.836.226/0001-15 no cadastro de devedores do BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do mandado, com a realização das pesquisas RENAJUD, INFOJUD E ARISP.

DIADEMA/SP, 07 de maio de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Id. ec99101: Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial em face da Executada, com a realização de pesquisas RENAJUD, INFOJUD E ARISP.

INTIME-SE.

DIADEMA/SP, 20 de julho de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Id. d9907cc: Solicite a Secretaria da Vara, junto ao GAEP, o cumprimento do mandado de pesquisa patrimonial expedido em 03.04.2020.

DIADEMA/SP, 04 de agosto de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 04/08/2020 20:46:14 - 569893a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080413331024900000185027695?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 20080413331024900000185027695



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
 RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
 RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 4a9f1c4: Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados na petição de Id. 4a9flc4, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua das Ameixeiras, nº. 740, Taboão, Diadema/SP.

Após, para que seja realizada a hasta pública do bem penhorado, providencie a Secretaria da Vara o expediente necessário e, após, encaminhem-se os autos para o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, através de tarefa no PJE “Encaminhar para posto avançado”, unidade de destino “Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados”.

Registro que o arrematante adquirirá o bem livre de quaisquer ônus tributários, inclusive débitos de IPVA, uma vez que se sub-rogarão no preço da hasta (art. 130, parágrafo único do CTN).

DIADEMA/SP, 20 de agosto de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 20/08/2020 16:42:41 - 9504cc0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082014234415300000186839922?instancia=1>
 Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
 Número do documento: 20082014234415300000186839922



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao(à) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho Dr(a). LOURDES RAMOS GAVIOLI ante direcionamento de execução apresentado pelo exequente. À deliberação de V.Exa.

DIADEMA/SP, 07 de dezembro de 2020

CARLA LUCCHESI

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 9d8596e - Defiro, expeçam-se os ofícios.

DIADEMA/SP, 09 de dezembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 09/12/2020 10:12:04 - 5745b24
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120717360989000000198650333?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 20120717360989000000198650333



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante a devolução do mandado de penhora de veículos.

DIADEMA/SP, data abaixo.

SANDRA VASQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

#id:1e716bc: Intime-se o exequente para ciência do resultado da diligência para penhora de veículos da executada.

Ademais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

DIADEMA/SP, 17 de dezembro de 2020.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 17/12/2020 15:14:54 - f8b100b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121714445380400000199789395?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 20121714445380400000199789395



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, para análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico da executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX - FRANGO LTDA. – ME com a empresa MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUÍNOS EIRELI (ID ec99101 – fls. 200/202).

Diadema, data abaixo.

Carla Daniela Kakuta

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX - FRANGO LTDA. – ME e a empresa MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUÍNOS EIRELI.

Nesse aspecto, segundo consta do contrato social da reclamada (ID. 692720b – fls. 53/56) e das fichas cadastrais da JUCESP (ID. 4478dba e f1f301c – fls. 193/199), a executada está situada à Rua das Ameixeiras, n. 748 – Diadema/SP; possui como objeto social o comércio atacadista e varejista de frangos e carnes, frios, laticínios e produtos alimentícios em geral; e desde 28/07/2017 tem como única sócia a Sra. Regina Aparecida Nato Feltrin.

Por sua vez, a empresa MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUÍNOS EIRELI está situada à Rua das Ameixeiras, n. 740 – Diadema/SP; possui como objeto social o comércio atacadista de aves abatidas e derivados e comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; e apresenta como sócia a sra. Thalita Fernanda Nogueira da Silva Nato.

De outro turno, observa-se que a representante da empresa Mana é casada com o Sr. Cauê Nato Beltran, desde 11/11/2017, que é filho da única sócia da reclamada, conforme demonstra a certidão de id dff050b (fl. 256), sendo que esta empresa foi constituída em 23/04/2019.

Dessa forma, conclui-se que as empresas estão situadas na mesma rua, exploram atividade econômica semelhante e apresentam sócias que pertencem ao mesmo núcleo familiar.

Logo, os documentos nos autos comprovam que a empresa MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUÍNOS EIRELI (CNPJ n. 33.426.534/0001-33) e a executada COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX - FRANGO LTDA. – ME (CNPJ n. 03.836.226/0001-15) compõem o mesmo grupo econômico e, portanto, devem responder pela execução, em face do disposto nos arts. 2º, parágrafo 2º, 10 e 448, todos da CLT.

Isto posto, deverá a secretaria providenciar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa jurídica MANA ATACADISTA DE AVES, BOVINOS E SUÍNOS EIRELI (CNPJ n. 33.426.534/0001-33), formalizando a sua citação para efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Decorrido o prazo sem o pagamento espontâneo do crédito exequendo, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Intime-se.

DIADEMA/SP, 04 de fevereiro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 04/02/2021 17:54:12 - 6f18174
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020116300191000000202394229?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21020116300191000000202394229



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA -
ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. 2000876:

Defiro o requerido pelo Exequente.

Expeça-se ofício ao Banco Santander, no endereço
constante do ID. 02532aa, nos termos requeridos pelo Exequente na
petição de ID. 2000876.

DIADEMA/SP, 10 de março de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 10/03/2021 16:51:02 - 5789334
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031016134229400000206985295?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21031016134229400000206985295



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA -
ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a petição do Exequente em que requer a reiteração do ofício enviado ao Banco Santander, bem como o cumprimento do mandado de citação para pagamento e do mandado de penhora e avaliação.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. 06c2fa2

1. Reitere-se o ofício enviado ao Banco Santander, no qual deve constar que novo descumprimento à ordem do juízo acarretará a aplicação de multa de 10% sobre valor da causa (R\$ 7.06,61), com base no art. 77 do CPC, uma vez que tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário, ainda que seja como terceiro.
2. Requisite-se à Central de Mandados informações acerca da tentativa de cumprimento do mandado de citação para pagamento (ID. 9979c8d), ainda que por meios remotos. Quanto ao mandado de penhora e avaliação de veículos (ID. ff7c70f), aguarde-se, haja vista que os Oficiais de Justiça ainda não estão autorizados a realizar diligências presenciais.

Intime-se o Exequente.

DIADEMA/SP, 01 de junho de 2021.

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 01/06/2021 07:46:51 - 9fb3050
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21053117185739300000216667653?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21053117185739300000216667653



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, ante o retorno do mandado de pesquisa patrimonial em face da segunda Executada.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se (o) a Exequente para que tome ciência do retorno do mandado de arresto patrimonial.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação da segunda Executada, assim como do mandado de penhora já expedido.

DIADEMA/SP, 06 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 06/07/2021 16:36:34 - ea05d96
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070616151059300000221061054?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21070616151059300000221061054



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME E
OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista a petição do Exequente requerendo a penhora em rosto ou a instauração de IDPJ.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DECISÃO

Vistos.

ID. 2b1434c:

Indefiro a penhora no rosto dos autos requerida, haja vista que o próprio Exequente informa que o Banco Santander (credor fiduciário), por força de ação judicial, consolidou-se na posse e propriedade do bem. Aliás, a consolidação da propriedade está averbada na matrícula do imóvel de nr. 29.428 - AV.14 (ID. cb60bd1), ou seja, os Executados não são mais proprietários do bem a ser leiloado pelo Santander.

Por outro lado, nos termos do artigo 855-A da CLT, declaro instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica **da segunda executada**.

Inclua(s)m-se o(s) Suscitado(s) no polo passivo com o fim de dar publicidade à situação da executada para eventuais negócios jurídicos por terceiros de boa fé.

Cite(m)-se para apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

DIADEMA/SP, 16 de julho de 2021.

ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DE CASSIA FONSECA TOURINHO - Juntado em: 16/07/2021 21:32:13 - 62ef9a9
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071618052798100000222217404?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21071618052798100000222217404



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME E
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

Riberto Cintra

DECISÃO DE IPDJ

Vistos.

LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO - CPF: 330.845.108-57, apresentou **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para incluir na execução a **atual sócia da SEGUNDA executada, THALITA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA - CPF: 381.356.928-46,** e a **ex-sócia, SIRLAINE BONJORNO JARDIM - CPF: 073.954.368-73.**

Citadas, as Suscitadas não apresentaram defesa.

Como se vê rotineiramente nesta Justiça Especializada, o(a) exequente é um ex-empregado que busca o pagamento de verbas de natureza alimentar e já utilizou todos os meios disponíveis para alcançar bens da Executada pessoa jurídica.

Com efeito, sempre que, de algum modo, a personalidade da pessoa jurídica puder constituir empecilho à satisfação do direito do trabalhador, ela poderá ser desconsiderada.

Assim, a possibilidade de atingir os bens dos sócios sem o manejo de expedientes desnecessários amplia as garantias de recebimento do crédito, em prazo razoável, sendo, pois, benéfico ao credor trabalhista e compatível com os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade que informam o direito processual do trabalho.

Coaduna-se também com o princípio da alteridade que estabelece que os riscos do empreendimento devem ser suportados por aqueles que auferem os bônus dos serviços prestados, não podendo ser transferidos, em hipótese alguma, ao trabalhador.

Ademais, o parágrafo quinto, do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, visa a beneficiar os consumidores lesados pela pessoa jurídica, permitindo a responsabilização pessoal dos sócios, por certo que, com maior propriedade, deve ser aplicado analogicamente ao crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito.

Trata-se, portanto, de aplicação analógica de uma norma existente no ordenamento jurídico, para suprir a lacuna da lei trabalhista quanto à responsabilização dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, no caso em que a personalidade jurídica da empresa obstaculiza o ressarcimento ao trabalhador de seu crédito alimentar dada a comprovada inexistência de bens da empresa. Ou seja, devem ser atingidos os bens dos sócios que direta ou indiretamente beneficiarem-se do trabalho do reclamante/exequente.

Sendo assim, considerando que a Executada não possui bens passíveis de penhora (conforme pesquisas efetuadas), **está caracterizado o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao(à) trabalhador(a), ora Exequente, o que autoriza a expropriação dos bens particulares da atual sócia, THALITA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA - CPF: 381.356.928-46.**

Com relação à ex-sócia **SIRLAINE BONJORNO JARDIM - CPF: 073.954.368-73**, entendo que não responde pelo crédito trabalhista, haja vista que se trata de desconsideração da personalidade jurídica de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador, cujo grupo foi reconhecido pelo fato de a atual sócia da segunda Executada pertencer ao mesmo núcleo familiar do atual sócio da primeira Executada (empregadora), ou seja, a ex-sócia da segunda Executada retirou-se daquela empresa em novembro de 2019 e não pertence ao núcleo familiar cujo grupo econômico foi reconhecido.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo recursal cite-se a atual sócia para pagamento, Sra. **THALITA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA - CPF: 381.356.928-46, por mandado.**

Na ausência de pagamento ou da garantia integral da execução, no prazo de 48 horas, a Secretaria da Vara e os oficiais de Justiça deverão observar as seguintes determinações, sem a necessidade de quaisquer outros despachos ordinatórios: pesquisa de bens nos convênios **Sisbajud, Renajud, Infojud DOI e DIRPF**

(solicitando cópia das 3 últimas declarações do imposto de renda), **Arisp, Cnib** e penhora livre de bens.

Exclua-se do polo passivo a ex-sócia **SIRLAINE BONJORNO JARDIM - CPF: 073.954.368-73**, vez que não responderá pelo crédito trabalhista.

DIADEMA/SP, 24 de agosto de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 24/08/2021 17:16:54 - b055c45
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082415274853400000226613028?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21082415274853400000226613028



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. 0328531:

O Exequente requer a realização de busca patrimonial em face da sócia Executada Thalita Fernanda, contudo, houve devolução de mandado de penhora de veículos da empresa executada, com a garantia integral da execução, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 26915fd) e Auto de Penhora (ID. bf6a743 e ID. 1d619ab .

Destarte, ante o transcurso de prazo para oposição de embargos à execução pela empresa executada, determino, intime-se o Exequente para que tome ciência da penhora de veículos que garantem integralmente a execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Após, expeça-se a certidão determinada no artigo 2º, do Provimento GP/CR nr. 05/2019, e encaminhem-se os autos para o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, através de tarefa no PJE "Encaminhar para posto avançado", unidade de destino "Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados", para realização da hasta pública.

DIADEMA/SP, 23 de setembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 23/09/2021 19:18:43 - 8607c60
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092317422766700000230340778?instancia=1>
Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
Número do documento: 21092317422766700000230340778



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1000507-19.2018.5.02.0264
 RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO
 RECLAMADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME E
 OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

RIBERTO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

ID. 57ea431:

Os veículos já foram enviados à hasta publica e à época da avaliação não houve impugnação do Exequente, portanto, indefiro o requerimento de vistoria ao local onde se encontram os bens.

Por outro lado, defiro o envio de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de saldo devedor decorrente de contrato de alienação fiduciária sobre os veículos que serão levados à hasta pública.

No mais, aguarde-se quanto ao prosseguimento da execução em face da sócia THALITA FERNANDA NOGUEIRA DA SILVA - CPF: 381.356.928-46, haja vista que sua responsabilidade é subsidiária e já foram penhorados bens de devedora principal que garantem a execução.

Intime-se.

DIADEMA/SP, 22 de novembro de 2021.

LOURDES RAMOS GAVIOLI

Juiz(a) do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LOURDES RAMOS GAVIOLI - Juntado em: 22/11/2021 16:49:55 - 64d0c95
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112215553387300000236819836?instancia=1>
 Número do processo: 1000507-19.2018.5.02.0264
 Número do documento: 21112215553387300000236819836

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e3e69df	05/06/2018 11:24	Decisão	Decisão
a3f5d55	16/06/2018 00:10	Despacho	Despacho
c1b73f5	12/07/2018 12:30	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e05ec1f	05/08/2018 21:16	Sentença	Sentença
967cd1c	21/11/2018 11:25	Decisão	Decisão
f5c4dc6	26/04/2019 14:09	Despacho	Despacho
4b82f18	08/05/2019 18:49	Despacho	Despacho
e05484f	11/06/2019 09:12	Despacho	Despacho
87075cd	02/07/2019 20:55	Despacho	Despacho
af1a84e	21/10/2019 09:53	Despacho	Despacho
3fc8ed9	05/03/2020 13:01	Decisão	Decisão
4ee8e20	07/05/2020 18:56	Decisão	Decisão
2cabe96	20/07/2020 17:11	Despacho	Despacho
569893a	04/08/2020 20:46	Despacho	Despacho
9504cc0	20/08/2020 16:42	Despacho	Despacho
5745b24	09/12/2020 10:12	Despacho	Despacho
f8b100b	17/12/2020 15:14	Despacho	Despacho
6f18174	04/02/2021 17:54	Decisão	Decisão
5789334	10/03/2021 16:51	Despacho	Despacho
9fb3050	01/06/2021 07:46	Despacho	Despacho
ea05d96	06/07/2021 16:36	Decisão	Decisão
62ef9a9	16/07/2021 21:32	Decisão	Decisão
b055c45	24/08/2021 17:16	Sentença	Sentença
8607c60	23/09/2021 19:18	Despacho	Despacho
64d0c95	22/11/2021 16:49	Despacho	Despacho